COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 1170 Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2022.
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, COMPREENDENDO AS LOCALIDADES BOMBOM, LIMONDEUA, PIQUIATEUA, MARATAÚNA, JUÇARAL CURUPAITI, TABOQUINHA, SÃO JOSÉ DO GURUPI, VILA CARDOSO, MARIANA, E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADAS.
FINALIDADE SOLICITAÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Chegou a esta Controladoria Municipal o presente processo para emissão de parecer quanto ao pedido de rescisão dos contratos n° 176/2022 e 177/2022, ambos celebrados com a empresa AUTO POSTO SANDRO.

A secretaria Municipal de Educação instaurou os processos administrativos n° 001/2023 - SEMED e n° 002/2023 - SEMED, para apuração das informações prestadas pelo Setor de Compras.

O Setor de Compras havia encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Educação informando o descumprimento dos contratos celebrados, ou seja, a empresa contratada não estava fornecendo os combustíveis solicitados, causando diversos transtornos à Secretaria.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1171
FLS.
Rubrica

A Secretaria de Educação instaurou processo administrativo para eventual rescisão contratual e responsabilização da referida empresa contratada, onde a mesma foi devidamente notificada em 06 de março de 2023, na forma do art. 87 da lei 8.666/93, para garantir seu direito de defesa. A empresa, mesmo notificada, não apresentou qualquer tipo de manifestação quanto à notificação, mantendo-se inerte.

Em análise aos documentos encaminhados pela Setor de Compras, observou-se o descumprimento dos contratos nº 175/2022, 176/2022, 177/2022, 178/2022, 179/2022, 180/2022 e 191/2022, que tem como objetos o fornecimento de combustíveis para o atendimento das Secretarias Municipais e Fundos. A empresa contratada não foi capaz de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Assim sendo, a Secretaria de Educação resolveu rescindir unilateralmente os contratos nº 176/2022 e 177/2022 com a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor contratual conforme previsão do art. 87, III, da Lei 8.666/93 e cláusula 13.2.2, e, ainda, a aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de seis meses, em conformidade com o art. 87, III da Lei 8.666/93 e cláusula 13.1.3, conforme decisão da Secretaria de Educação acostada aos autos do processo.

Com todos os documentos em mãos, inclusive a notificação encaminhada à empresa, a Sec. de Educação encaminhou-os através do ofício nº 357/2023-GS/SEMED/PMV à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providencias quanto à rescisão contratual.

A CPL encaminhou os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer quanto a legalidade dos atos adotados no presente processo. A Procuradoria emitiu parecer jurídico opinando pela rescisão contratual conforme a seguir: "*Por todo o exposto, conclui-se salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica contidos neste parecer e ressalvado o juízo de mérito da Administração que escapa à análise dessa Procuradoria Jurídica pela regularidade dos atos ora praticados considerando a instauração dos processos administrativos bem como, a notificação regular da*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1172
FLS.
Rubrica

empresa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa não havendo óbices jurídicos para o prosseguimento do presente processo sancionador".

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer.

É o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O pedido ora em análise versa sobre a rescisão contratual dos contratos já mencionados acima originários do Pregão Eletrônico 011/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa AUTO POSTO SANDRO, que tem como objeto o já mencionado acima.

Sob esse aspecto de rescisão, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual:

> Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
>
> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> **I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**
>
> (...)
>
> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
>
> I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
>
> II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
>
> III - judicial, nos termos da legislação;

A rescisão unilateral só poderá ser procedida de forma devidamente fundamentada e justificada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o descumprimento contratual e o interesse público sendo violado pela falta de fornecimento dos produtos contatados pela empresa, justificando sua rescisão unilateral.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1173

de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

> A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente –, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629).

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do contrato, o que só acarretaria em prejuízos para a administração. Portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público e os princípios que regem o direito público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no parecer jurídico apresentado, poderá realizar a rescisão do contrato administrativo em tela. Devendo ainda notificar a contratada da pretensão para que seja garantido seu direito à ampla defesa e contraditório.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu-PA, 15 de março de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023